PARECER JURÍDICO Nº 38/2023 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 001/2023 – CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023-SEMSA.

CONTRATO N° 001-2023 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE AUMENTO QUANTITATIVO E ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do primeiro aditivo de aumento quantitativo e prorrogação de prazo do contrato 001/2023 – Concorrência nº. 001/2023, firmado com a empresa F FERREIRA COELHO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP, CNPJ 41.082.586/0001-68, tendo como objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS DO BLOCO II – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA - HMB.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Oficio n° 003/2023- F FERREIRA COELHO CONSTUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP, pelo socio proprietário da empresa, na qual solicita e justifica com planilha o primeiro aditivo de aumento quantitativo e prorrogação de prazo do contrato 001/2023 por mais 45 dias, bem como, documentos (certidões) e planilhas de aditivo de quantitativo.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente, bem como justificativa e aceite da secretária de saúde, tal qual há nos autos parecer técnico favorável para o primeiro aditivo de aumento quantitativo e prorrogação de prazo do contrato 001/2023-SEMSA, pelo setor de engenharia.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

01 – Oficio nº 003/2023- F FERREIRA COELHO CONSTUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP – Solicitação do primeiro Aditivo de aumento quantitativo e de Prazo pela empresa;
02 – Parecer técnico nº 056/2023 – Setor de Engenharia favorável ao aditivo aumento quantitativo de 3,65547394% e de Prazo pela empresa;
03 – Despacho;
05 – Termo de Autuação – Processo administrativo nº 056/2023-SEMSA;
06 – Cópia do primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo;

07 – Justificativa de aditivo;
08 – Nota de Reserva Orçamentaria;
09 – Certidões;
10 - Termo de autuação nº. 175/2023;
11 - Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/21, no art. 111, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Destarte, a Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de prorrogação de prazo e aumento quantitativo do contrato 001/2023-SEMSA, cuja objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS DO BLOCO II – URGENCIA E EMERGENCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA - HMB.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos em contrato.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 107, da Lei 14.133/21.

Destarte, ainda há solicitação da empresa para aditivo de quantitativo de valor, bem como há justificativa da secretária de saúde e parecer técnico da divisão de obras, o qual considerou que o valor de R$12.988,63 será necessário para a realização de completo da obra, ou seja, a inclusão do serviço de instalação na rede elétrica com aumento de 3,65547394%.

No caso em tela, existe possibilidade legal para o primeiro aditivo quanto ao aumento de quantitativo de preço, consoante se verifica no art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/21, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio

contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma, senão vejamos:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
> **b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**
> **II - por acordo entre as partes:**
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
> § 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.
> § 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.
>
> {...}
>
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção dos serviços, bem como a inclusão dos serviços de instalação da rede. E, ainda, o preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tal qual respeita aos limites estabelecidos no art. 125, da Lei 14.133/21. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada o primeiro aditivo financeiro do contrato supracitado.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, bem como o gestor, justifica a necessidade para o acréscimo do objeto em tela.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões, exceto a certidão negativa de regularidade do FGTS – CRF, a qual encontra-se vencida.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Registre-se portanto, a advertência ao setor técnico de engenharia que atente para os elementos da obra que demandem substituição ou redimensionamento, ainda a fase de projeto básico, posto que no caso em apreciação, conforme consta na justificativa do setor de engenharia (fls. 29), tal necessidade ensejadora do presente aditivo fora percebido somente no decorrer da obra.

Assim, deve-se verificar sob o aspecto técnico, ainda na fase de planejamento, todas as necessidades de serviços que impactem no custo da realização do objeto em contratação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do primeiro termo aditivo de aumento quantitativo e prorrogação de prazo do contrato 001/2023 – Concorrência nº. 001/2023 – SEMSA, firmado com a empresa F FERREIRA COELHO CONSTUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP, CNPJ 41.082.586/0001-68, nos termos da lei supracitado.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 29 de novembro de 2023

Assinado de forma digital
por JOSE ULISSES NUNES
DE OLIVEIRA:58323287287

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico/SEMSA
OAB/PA 24.409-A